



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001592/92-61

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDAM nº 203-01.409

Recurso nº: 90.952

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Nº 06 / 04 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubricka

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Não é a existência ou não de forno que diferencia o fogão do fogareiro. Os fogões, mesmo sem forno, se classificam nos Códigos 7336.01.00 - TIPI/83 e 7321.11.01.00 - TIPI/88. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

CF/iris/AC-BS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001592/92-61
Recurso nº: 90.952
Acórdão nº: 203-01.409
Recorrente: COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 99, exige-se da Empresa acima identificada o crédito tributário correspondente a 38.403,45 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, incluindo-se nesse valor os encargos da TRD, juros de mora e multa de ofício cabíveis. A infração, referente ao período de janeiro/87 a outubro/91, caracteriza-se por errônea classificação fiscal de produtos fabricados pela Contribuinte que atribuiu-lhes indevidamente a alíquota de 4%, por considerá-los como sendo FOGÕES. Fundamenta-se a exigência nos artigos 55, inciso I, b, II, c, e 107, inciso II, do RIFI/82.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, conforme prevê o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a Autuada, em tempo hábil, apresentou a sua defesa, fls. 104/108, alegando que o produto por ela fabricado trata-se de fogão e não de fogareiro. São produtos de grande porte, com uso restrito para cozinhas industriais ou semi-industriais. Assim, entende a Impugnante, não poderem ser considerados como fogareiros. Não concorda com o critério de restringir a caracterização de fogão à existência de forno incorporado.

O autuante, através da Informação Fiscal de fls. 114, reporta-se ao Despacho Homologatório CST/DCM nº 212/89 que confirma como fogareiro o fogão sem forno (Código 7321.11.0200 da TIPI/88) e opina pela manutenção integral do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, às fls. 116/119, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 117 e 118, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Os aparelhos para cozinhar, de ferro fundido, ferro ou aço, de uso doméstico, utilizados em cozinhas de bares, lanchonetes e similares, desprovidos de forno, classificam-se como fogareiro do código 7321.11.0200 da TIPI/88.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 120/130 que, por motivo de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001592/92-61
Acórdão nº 203-01.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O ponto crucial da questão é a classificação adotada pela Recorrente em relação ao produto que fabrica, já que por esta teríamos um fogão com alíquota referente ao IPI de 4%. Por outro lado, a fiscalização entende que por não ter forno fica descaracterizada a condição de fogão, sendo este produto um fogareiro e sua alíquota passaria para 10%.

Entendo caber razão à Recorrente.

O único argumento usado pela fiscalização para respaldar sua colocação é um Parecer, onde a peça basilar é o Laudo Técnico nº 2675/72 do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio que através do qual foi estabelecida a seguinte distinção entre "fogareiro" e "fogões", **verbis**:

"Não existe, em nossa opinião, características que possam esclarecer a diferença entre fogão e fogareiro. Talvez a mais importante seja a existência ou não de forno. Poderíamos dizer que um fogareiro, qualquer que seja o tipo nunca tem forno, enquanto que um fogão só seria fogão se tivesse forno". (grifei)

Constata-se que tal documento não se trata de um laudo técnico e sim de uma mera opinião, pois não vejo como distinguir um fogão de um fogareiro pelo simples fato de um ter forno e o outro não.

Em geral a única diferença feita pelos dicionários com relação as definições de fogareiro e fogão prende-se à diferença de tamanho existente entre eles.

A fim de esclarecer o que foi dito acima, transcreverei as definições constantes no Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda:

Fogão - caixa de ferro ou de alvenaria, com fornalha e chaminé, para cozinhar.

Fogareiro - pequeno fogão portátil de barro ou de ferro, para cozinhar ou para aquecer."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001592/92-61
Acórdão nº 203-01.409

As próprias Notas Explicativas da TIPI/88, que constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da TIPI e seus desdobramentos, deixa bem claro que não é o fato de fogão conter um forno que o distingue de um fogareiro e sim a condição deste ser pequeno e apropriado para viagem e acampamentos.

Finalmente, nada mais esclarecedor do que as fotos anexadas pela Recorrente, as quais não deixam dúvidas de que os produtos fabricados por Ela, são na realidade fogões e não fogareiros, como quer a Fiscalização.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES